



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000068/2004-39
Recurso nº. : 147.542
Matéria: : IRPJ– ano-calendário: 1999
Recorrente : Cohovale Companhia de Hotéis Vale do Tocantins
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.773

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO É procedente a realização de ofício do lucro inflacionário quando o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento de prova capaz de afastar a exação.

Na apuração da matéria tributável devem ser consideradas as realizações mínimas obrigatórias por lei e que não mais podem ser objeto de lançamento, por estarem alcançadas pela decadência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cohovale Companhia de Hotéis Vale do Tocantins

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.1999 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias dos anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10218.000068/2004-39
Acórdão nº 101-95.773

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CJ' or similar, located to the right of the main text block.

Recurso nº. : 147.542
Recorrente : Cohovale Companhia de Hotéis Vale do Tocantins

RELATÓRIO

Contra Cohovale Companhia de Hotéis Vale do Tocantins foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa jurídica do ano-calendário de 1999, cuja ciência deu-se em 02 de março de 2004.

Descreve o auto de infração que no ano-calendário de 1996 a pessoa jurídica deixou de adicionar ao lucro líquido do período o lucro inflacionário realizado no percentual de 10% do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência. Quanto ao mérito, alegou, em síntese: (a) que teve um projeto de investimento da extinta SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, o qual recebeu o Certificado de Implantação, cuja cópia é anexada, no ano de 1989, pelo que gozou de isenção tributária federal até o ano de 1998; (b) que, conforme se observa nas anexas declarações de Imposto de Renda, a empresa não apresenta lucro inflacionário no período base de autuação, nem nos cinco anos anteriores, o que leva ao entendimento de que a autuação não tem base de sustentação e, portanto, não pode subsistir"; (c) que a Receita Federal já autuou a empresa por infração semelhante, relativo ao lucro inflacionário acumulado em 1997, o qual se encontra em discussão no Processo nº 10218.000240/2003-73, portanto os valores do atual processo administrativo já se encontram consolidados"; (d) que naquele processo o fiscal autuante diz que em 31/12/1997 o Saldo Acumulado de Lucro Inflacionário era de R\$ 2.896.417,30, enquanto que, no presente, diz que o Lucro Inflacionário Acumulado de 1995 é de R\$ 3.218.267,10, sendo insustentável que, sem ter realizado lucro inflacionário, o acumulado de 1995 seja superior ao acumulado de 1997.



Processo nº 10218.000068/2004-39
Acórdão nº 101-95.773

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 3.805 , de 27 de março de 2005.

Ciente da decisão em 06 de junho de 2005, a interessada interpôs recurso em 06 de julho seguinte, conforme carimbo apostado a fl. 98.

Na petição recursal a interessada reafirma que improcede o auto de infração, em primeiro lugar, pelos valores utilizados, e depois, porque na época do fato gerador do lucro inflacionário diferido indevidamente a empresa era beneficiária de isenção. Diz que, além do Certificado de Isenção do Projeto emitido pela SUDAM, está anexando o Parecer da Embratur, e, assim, comprovando que era beneficiária de duas isenções, uma em função da SUDAM e outra em função do FUNGETUR.

Postula pelo reconhecimento da decadência ou, se assim não for, pela improcedência da autuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

A preliminar de decadência é de ser rejeitada. De fato, conforme Súmula 1º CC nº 10, "o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos".

Quanto à alegação de isenção decorrente de projeto aprovado pela SUDAM, a primeira instância afastou-a por não ter o sujeito passivo apresentado prova cabal de que é beneficiário do regime. Destacou o relator do voto condutor que o documento hábil para tanto é a Declaração DCI/DAI, que não foi anexada ao processo, e que a mera apresentação de documento de lavra da SUDAM indicando a emissão de Certificado de Empreendimento Implantado (fls. 41 a 44), não garante o benefício da isenção do IRPJ.

Com o recurso a interessada juntou: (a) ofício o Diretor Geral do DAÍ-SUDAM, informando que foi aprovada a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 101); (b) cópia do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 102); despacho do Diretor de Investimentos da Embratur, aprovando os pareceres proferidos pelas unidades técnicas e declarando estar o processo em condições de ser encaminhado à apreciação da SUDAM (fl. 103); parecer da Embratur que foi encaminhado à SUDAM.

Assim, mesmo com o recurso, a interessada deixou de anexar a Declaração DAC/DAÍ reclamada pela decisão recorrida.

Os documentos juntados não se prestam a comprovar a isenção. De fato, constam dos autos:

- i) ofício do Diretor Geral do DAÍ informando a aprovação de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 41 e fl. 101);

- ii) Resolução 6663, aprovando a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 42/44)
- iii) Proposição nº 83, submetendo a expedição do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 43)
- iv) Cópia do Certificado de Empreendimento Implantado (fl. 45 e 102);
- v) Despacho do Diretor de Investimentos da Embratur, aprovando os pareceres proferidos pelas unidades técnicas e declarando estar o processo em condições de ser encaminhado à apreciação da SUDAM (fl. 103);
- vi) Parecer da Embratur (fl. 104/113).

Esses documentos se referem aos incentivos previstos no art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.439/75, sendo que na fl. 2 do Parecer da Embratur (fls. 105 deste processo) está consignado que a empresa já foi beneficiada com a redução do imposto de renda (art. 4º do Decreto-lei 1.439/75), bem como já obteve financiamento /FUNGETUR para o projeto.

O art. 3º do DL 1.439/75 estabelece:

Art 3º As atividades turísticas referidas no parágrafo único, do artigo 1º, e que satisfaçam as condições do artigo 2º, poderão gozar das seguintes estímulos:

I - aplicação de recursos dos Fundos de Investimento instituídos pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

II - aplicação de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, referido no Capítulo III, deste Decreto-lei;

III - redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, na forma dos artigos 4º, 5º e 6º;

IV - financiamento pelos estabelecimentos oficiais de crédito, de acordo com as normas adotadas pelos mesmos.

Como se vê, os documentos juntados aos autos estão relacionados ao benefício consistente em aplicação de recursos dos Fundos de Investimentos, havendo referência a ser a empresa beneficiária de redução do imposto de renda (inciso II do art. 3º), nada havendo que comprove a alegada isenção.

Finalmente, a Recorrente questiona os valores constantes deste auto de infração. Diz que a Receita Federal já autuou a empresa por infração semelhante, relativo ao lucro inflacionário acumulado em 31/12/1997 (Processo nº 10218.000240/2003-73), e manifesta estranheza pelo fato de o Saldo Acumulado de Lucro Inflacionário identificado naquele processo (R\$ 2.896.417,30) ser inferior ao saldo em 31/12/1995 identificado neste processo (R\$ 3.218.267,10), entendendo ser

insustentável que, sem ter realizado lucro inflacionário, o acumulado de 1995 seja superior ao acumulado de 1997.

Nada há de estranho em o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95 ser superior ao saldo em 31/12/97, não tendo a empresa efetuado nenhuma realização no período. É que, como a lei obriga uma realização mínima, cumpre à fiscalização apurar para cada período não decaído o percentual mínimo não realizado e fazer o lançamento de ofício, deduzindo o valor tributado do saldo a realizar. Conseqüentemente, a cada ano-calendário, não havendo lucro inflacionário do período, o saldo do lucro inflacionário acumulado será inferior ao do ano anterior, em razão da realização de ofício. O demonstrativo às fls. 17/18 (SAPLI) evidencia que o saldo do lucro inflacionário acumulado no em 31/12/1995 era de R\$ 3.218.241,45. Com a realização de 10% desse valor no ano-calendário de 1996, mediante este auto de infração, o saldo em 31/12/96 passou a ser de R\$ 2.896.417,30, o que acarreta uma realização mínima exigida por lei de R\$ 289.641,73.

No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência. Assim, em relação às realizações mínimas exigidas por lei, opera-se a decadência quando decorridos 5 anos da data prevista para sua integração ao lucro real.

De acordo com o art. 30 da Lei 8.541, de 1992, a partir do ano-calendário de 1993 o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF deveriam ser realizados mensalmente, no mínimo, 1/240 (5% ao ano), ou o valor efetivamente realizado. E, partir de 1º de janeiro de 1995, a realização mínima do lucro inflacionário passou a ser de 10% no ano calendário, conforme dispõem o art. 32 da mesma Lei e art. 6º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Ocorre que, à vista do SAPLI de fls. 17/19, verifica-se que a fiscalização não considerou as realizações mínimas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Embora essas realizações não possam ser objeto de lançamento, em razão da decadência, devem elas ser deduzidas do saldo acumulado, para se chegar ao saldo do lucro inflacionário a realizar.

Assim, o SAPLI deveria consignar os seguintes valores

Processo nº 10218.000068/2004-39
Acórdão nº 101-95.773

	Ano-calendário 1993	Ano-calendário 1994
Lucro inflac. dif. períodos anteriores corrigido	718.926.317	2.496.594
Lucro inflacionário realizado	35.946.315	124.829
Lucro inflacionário a realizar	682.980.002	2.371.765

	Ano-calendário 1995	Ano-calendário 1996
Lucro inflac. Dif. Períodos anteriores corrigido	2.904.463,41	2.614.017,07
Lucro inflacionário realizado	290.446,34	261.401,70
Lucro inflacionário a realizar	2.614.017,07	2.352.615,37

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$ 261.401,70.

Sala das Sessões, DF, em 23 de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

